



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO DE LEI 38 DE 2024

Projeto de Lei 38 de 2024 que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025 e dá outras providências."

### Emenda 01 (aditiva)

Fica alterado o § 2º do artigo 2º do referido projeto, passando a contar com a seguinte redação:

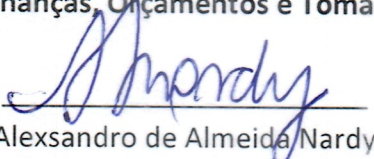
**§2º** - Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2025, o Poder Executivo poderá, **após autorização legislativa**, alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

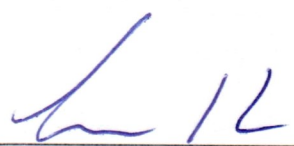
### JUSTIFICATIVA


Considerando o Princípio da Segurança Jurídica, juntamente com o poder e a necessidade de fiscalização que o Poder Legislativo exerce, a referida emenda vem dar respaldo e segurança aos vereadores em relação à quaisquer alterações orçamentarias que possam ser necessárias no exercício de 2025, de forma que o Executivo só poderá realizar tal alteração através da ciência e autorização legislativa.

Sala de sessões, 24 de maio de 2024.

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

  
Alexandro de Almeida Nardy

  
Erivelton Rodrigues da Silva

  
Mateus Carvalho Vitoriano



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO DE LEI 38/2024

Projeto de Lei 38/2024, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.”

### Emenda 02 (Aditiva e modificativa e supressiva)

Ficam alterados os textos do caput do artigo 8º, além de incluir os seguintes parágrafos, passando a contar com a seguinte redação:

**Art. 8º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento devem obedecer ao disposto no §3º e ~~§9º~~ do art. 166, da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - Dotações com recursos vinculados;

II - Dotações referentes à contrapartida;

III - Dotações referentes a obras em andamento; e

IV - Dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A garantia de execução de que trata o caput deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

impositivas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º. Na execução das emendas impositivas deve ser observado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) no primeiro semestre e 50% (cinquenta por cento) no segundo semestre, dando sempre preferência às emendas direcionadas à saúde, ressalvada a hipótese de impossibilidade de execução da emenda por ação ou omissão atribuída ao beneficiário da emenda.

§ 4º. É obrigatória a execução financeira das emendas impositivas inscritas em restos a pagar no exercício subsequente.

§ 5º. O prazo referente às emendas impositivas seguirá do definido na Lei Orgânica Municipal.

## JUSTIFICATIVA

No dia 21 de dezembro de 2022 a Magna Carta foi alterada pela Emenda Constitucional nº 122.

Citada espécie legal alterou o parágrafo 9º do Art. 166, que dispõe sobre a alíquota do Orçamento Impositivo. Pois bem.

Certo que o Vereador, representante da população, tem a real noção dos problemas enfrentados pelos Municípios, em especial os mais carentes. Ademais não é demasiado afirmar que as áreas de saúde, infraestrutura, assistência social, cultura e esportes representam grande parcela da problemática diuturnamente apresentada aos Vereadores pela população.

Assim as emendas propostas são uma ferramenta muito importante, pois com a sua aprovação são obrigadas a serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Insta mencionar que a alíquota prevista anteriormente era de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), mas com advento da Emenda Constitucional nº 126 de 21 de dezembro de 2022 passou para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Destarte, o § 9º do Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil, passou a vigorar da seguinte forma:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual era destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022).

Nesse diapasão, pelo "Princípio da Simetria" cabe ao Poder Legislativo local atualizar a Lei Orgânica Municipal conforme à Constituição Federal de 1988.

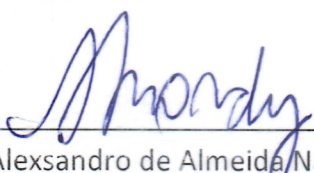
Essa previsão passou a vigorar com a promulgação da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019. Inclusive, a legalidade dessa matéria já foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.301.031 RIO GRANDE DO SUL.


Destarte, a LOM de Bom Jardim de Minas já se adequou em relação ao tema, devendo a LDO, acompanhá-la.


Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que a presente emenda seja aprovada.

Sala de sessões, 24 de maio de 2024.

## Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

  
Alexandro de Almeida Nardy

  
Erivelton Rodrigues da Silva

  
Mateus Carvalho Vitoriano



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO DE LEI 38 DE 2024

Projeto de Lei 38 de 2024 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.”

### Emenda 03 (modificativa)

Fica alterado o texto do artigo 10 do referido projeto, passando a contar com a seguinte redação:

**Art.10** - O Poder Executivo poderá, após prévia autorização legislativa, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, quando for necessária a repriorização de programas, ações ou gastos governamentais fixados na estrutura do orçamento, determinadas as respectivas realocações de recursos nos termos seguintes:

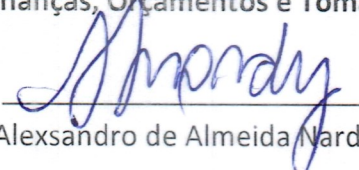
(...)


### JUSTIFICATIVA

Considerando o Princípio da Segurança Jurídica, juntamente com o poder e a necessidade de fiscalização que o Poder Legislativo exerce, a referida emenda vem dar respaldo e segurança aos vereadores em relação à quaisquer alterações orçamentarias que possam ser necessárias no exercício de 2025, de forma que o Executivo só poderá realizar tal alteração através da ciência e autorização legislativa.

Sala de sessões, 24 de maio de 2024.

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

  
Alexandro de Almeida Nardy

  
Erivelton Rodrigues da Silva

  
Mateus Carvalho Vitoriano



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO DE LEI 38 DE 2024

Projeto de Lei 38 de 2024 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.”

### Emenda 04 (modificativa)

Fica alterado o texto do artigo 11 do referido projeto, passando a contar com a seguinte redação:

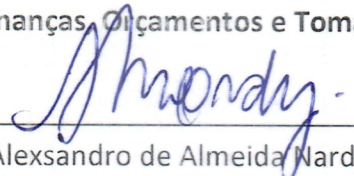
**Art. 11** - O Poder Executivo poderá, após prévia autorização legislativa, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025, respeitadas as devidas vinculações.

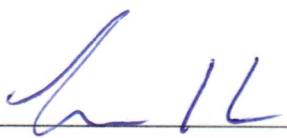
### JUSTIFICATIVA

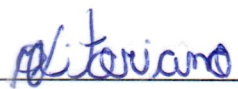
Considerando o Princípio da Segurança Jurídica, juntamente com o poder e a necessidade de fiscalização que o Poder Legislativo exerce, a referida emenda vem dar respaldo e segurança aos vereadores em relação à quaisquer alterações orçamentárias que possam ser necessárias no exercício de 2025, de forma que o Executivo só poderá realizar tal alteração através da ciência e autorização legislativa.

Sala de sessões, 24 de maio de 2024.

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

  
Alexandro de Almeida Nardy

  
Erivelton Rodrigues da Silva

  
Mateus Carvalho Vitoriano



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO DE LEI 38 DE 2024

Projeto de Lei 38 de 2024 que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025 e dá outras providências."

### Emenda 05 (aditiva)

Fica incluído um parágrafo no artigo 17 do referido projeto, passando a contar com a seguinte redação:

(...)

**§ 5º**- No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas com:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Serviços de saúde, educação e assistência social;

III – Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

### JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de atendimento e manutenção do equilíbrio financeiro entre as receitas e as despesas, na forma estabelecida no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como condição básica para a regularidade da gestão fiscal, juntamente com o disposto no art. 9º, da Lei de Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que preconiza sobre a limitação de empenho e movimentação financeira, uma vez que a Lei de Responsabilidade fiscal exige dos administradores públicos a correta aplicação dos recursos com austeridade, controle e moralidade, conforme disposto no art. 9º, vem a presente emenda regulamentar a questão, com o objetivo de manter, na execução orçamentária o equilíbrio das contas



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

públicas e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o exercício financeiro, a fim de demonstrar planejamento e equilíbrio,

Sala de sessões, 24 de maio de 2024.

## Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

  
Alexsandro de Almeida Nardy

  
Erivelton Rodrigues da Silva

  
Mateus Carvalho Vitoriano



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO DE LEI 38 DE 2024

Projeto de Lei 38 de 2024 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.”

### Emenda 06 (aditiva)

Fica alterado o texto do artigo 25 do referido projeto, passando a contar com a seguinte redação:

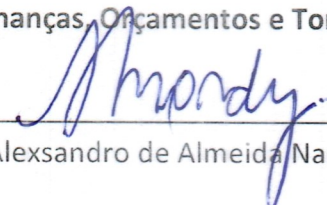
**Art. 25** - O Poder Executivo poderá, **após prévia autorização legislativa**, destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

### JUSTIFICATIVA


Considerando o Princípio da Segurança Jurídica, juntamente com o poder e a necessidade de fiscalização que o Poder Legislativo exerce, a referida emenda vem dar respaldo e segurança aos vereadores em relação à quaisquer alterações orçamentárias que possam ser necessárias no exercício de 2025, de forma que o Executivo só poderá realizar tal alteração através da ciência e autorização legislativa.

Sala de sessões, 24 de maio de 2024.

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

  
Alexandro de Almeida Nardy

  
Erivelton Rodrigues da Silva

  
Mateus Carvalho Vitoriano